

DECRETO Nº 12.064, DE 07 DE MAIO DE 2021

DISPÕE SOBRE O PROCEDIMENTO DE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL NO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS PREVISTO NO CAPÍTULO XI DA LEI Nº 1965, DE 24 DE JUNHO DE 2008, DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, REVOGA O DECRETO 7.481, DE 07 DE JUNHO DE 2010.

O PREFEITO DE ANGRA DOS REIS, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de sua atribuição legal que lhe confere o art. 87, inciso IX, da Lei Orgânica do Município,

DECRETA:

Capítulo I

Seção I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E DAS PENALIDADES

Art. 1º Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão dolosa ou culposa que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

Parágrafo único. As infrações administrativas ambientais serão apuradas em processo administrativo próprio, assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, observadas as disposições deste Decreto.

Art. 2º Fica criada a Comissão de Análise e Admissibilidade de Recursos (CAAR) que terá as seguintes atribuições:

I – Analisar a admissibilidade dos recursos administrativos de primeira instância apresentado dentro do prazo cabível previsto no art. 30 deste Decreto, de acordo com o procedimento administrativo;

II – Encaminhar o recurso administrativo ao Diretor-Presidente do Instituto Municipal do Ambiente de Angra dos Reis – IMAAR, com parecer instruído e opinativo quanto ao recurso, devendo respectivo parecer contar com a assinatura de, no mínimo, 2 (dois) de seus membros.

Art. 3º A Comissão de Análise e Admissibilidade de Recursos (CAAR) será nomeada pelo Diretor-Presidente do Instituto Municipal do Ambiente de Angra dos Reis – IMAAR, composta por 3 (três) membros, devendo estes serem servidores do Instituto Municipal do Ambiente de Angra dos Reis, ocupantes do cargo efetivo de analista ambiental ou agente fiscal de urbanismo.

§ 1º O coordenador da Comissão de Análise e Admissibilidade de Recursos (CAAR), que terá por atribuições:

DECRETO Nº 12.064, DE 07 DE MAIO DE 2021

I – Receber o recurso interposto dentro do prazo legal, anexá-lo ao processo administrativo ambiental (PIAMB) e relatar os fatos aos componentes da CAAR;

II – Solicitar documentos, relatório e suas atualizações, ou quaisquer informações adicionais relevantes à instrução do processo, assim como sua tramitação;

III– Após admissibilidade e parecer da CAAR, remeter o recurso ao Diretor-Presidente do IMAAR para decisão;

§ 2º Poderá ser designado servidor específico do IMAAR para exercer a função administrativa de instrução e tramitação do processo administrativo;

§ 3º A critério do Diretor-Presidente do IMAAR, poderão ser nomeados outros servidores para composição ou eventual substituição de membros da comissão.

Art. 4º Para consecução de suas atribuições, a CAAR poderá requerer ao agente fiscalizador que preste os esclarecimentos necessários, assim como poderão ser consultados outros servidores para auxiliar à análise.

Art. 5º As infrações administrativas serão punidas com as seguintes sanções, observadas as circunstâncias atenuantes e agravantes:

I – advertência;

II – multa simples;

III – multa diária;

IV – apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

V – destruição ou inutilização do produto;

VI – suspensão de venda e fabricação do produto;

VII – embargo de obra ou atividade;

VIII – suspensão parcial ou total das atividades;

IX – interdição do estabelecimento;

X – restritiva de direitos;

XI – demolição de obra.

§ 1º Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

DECRETO Nº 12.064, DE 07 DE MAIO DE 2021

§ 2º Os valores de multas estabelecidos, quando não disposto de forma diversa, referir-se-ão à multa simples e não impedirão a aplicação cumulativa das demais sanções previstas neste Decreto.

§ 3º Os valores arrecadados com o pagamento das multas estabelecidas neste Decreto serão revertidos ao Fundo Municipal de Meio Ambiente de Angra dos Reis (FMMA), instituído pela Lei nº 2.226, de 28 de setembro de 2009.

Art. 6º A advertência será aplicada pela inobservância das disposições deste Decreto e da legislação em vigor, ou de preceitos regulamentares, sem prejuízo às demais sanções previstas neste Decreto.

§ 1º Sem prejuízo do disposto no *caput* deste artigo, caso o agente autuante constate a existência de irregularidades a serem sanadas, deverá lavrar o Auto de Constatação com notificação ao infrator indicando a respectiva sanção de advertência, ocasião em que estabelecerá prazo para que o infrator sane as irregularidades identificadas.

§ 2º Sanadas as irregularidades no prazo concedido, o agente autuante certificará o ocorrido nos autos e dará seguimento ao processo administrativo ambiental.

§ 3º Caso o autuado, por negligência ou dolo, deixe de sanar as irregularidades, o agente autuante certificará o ocorrido e aplicará a sanção de multa relativa à infração praticada, independentemente da advertência.

§ 4º Fica vedada a aplicação de nova sanção de advertência em caso de reincidência de infração de natureza ambiental.

Art. 7º A multa simples será aplicada sempre que o agente, por culpa ou dolo:

I – advertido por irregularidades que tenham sido praticadas, deixar de saná-las, no prazo assinalado pela autoridade ambiental competente;

II – notificado, deixar de atender às determinações da autoridade ambiental competente.

Art. 8º A multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo, até cessar a ação degradadora ou até celebração de termo de compromisso com o órgão ambiental municipal, visando à reparação do dano causado.

§ 1º A multa diária deixará de ser aplicada a partir da data em que o autuado apresentar ao órgão ambiental documentos que comprovem a regularização da situação que deu causa à lavratura do auto de infração, não eximindo o autuado do pagamento dos valores correspondentes à multa diária aplicada antes de sua cessação em razão do cumprimento das exigências.

DECRETO Nº 12.064, DE 07 DE MAIO DE 2021

§ 2º Caso o agente autuante verifique que a situação que deu causa à lavratura do auto de infração não foi regularizada, a multa diária voltará a ser imposta desde a data em que deixou de ser aplicada, sendo notificado o autuado da não regularização e da retomada da multa diária, sem prejuízo da adoção de outras sanções previstas neste Decreto.

§ 3º O valor da multa poderá ser executado periodicamente, nos casos em que a infração não tenha cessado.

§ 4º A celebração de termo de compromisso de reparação ou cessação dos danos encerrará a contagem da multa diária, não eximindo o autuado do pagamento dos valores correspondentes à multa diária aplicada antes de sua cessação em razão da celebração do respectivo termo.

Art. 9º A apreensão e a destruição ou inutilização, referidas nos incisos IV e V no art. 5º, obedecerão ao seguinte:

I – os animais serão libertados em seu habitat ou entregues a jardins zoológicos, fundações ou entidades assemelhadas, mediante convênios, desde que fiquem sob a responsabilidade de técnicos habilitados;

II – tratando-se de produtos perecíveis ou madeira, serão os mesmos avaliados e doados a instituições científicas, hospitalares e outras com fim beneficentes;

III – os produtos e subprodutos da fauna, não perecíveis, serão destruídos ou doados a instituições científicas, culturais ou educacionais;

IV – os instrumentos utilizados na prática da infração serão vendidos, garantida a sua descaracterização através da reciclagem, e observados, no que couber, os princípios de licitação.

Parágrafo único Os valores arrecadados com a venda dos bens de que trata o inciso IV deste artigo serão revertidos ao Fundo Municipal de Meio Ambiente de Angra dos Reis (FMMA), instituído pela Lei nº 2.226, de 28 de setembro de 2009.

Art. 10. As sanções indicadas nos incisos VI a IX do artigo 5º serão aplicadas quando o produto, a obra, a atividade ou o estabelecimento não estiverem obedecendo às prescrições legais ou regulamentares.

Art. 11. As sanções restritivas de direito são:

I – perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais;

II – perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;

III – suspensão de registro, licença, permissão ou autorização;

IV – cancelamento de registro, licença, permissão ou autorização;

DECRETO N° 12.064, DE 07 DE MAIO DE 2021

V – proibição de contratação com a Administração Pública.

§ 1º O Diretor Presidente fixará o período de vigência das sanções previstas neste artigo, observando os seguintes prazos:

I - até três anos para a sanção prevista no inciso V;

II - até um ano para as demais sanções.

§ 2º Em qualquer caso, a extinção da sanção ficará condicionada à regularização da conduta que deu origem ao auto de infração.

Art. 12. A penalidade prevista no inciso X do artigo 5º será aplicada pelo Diretor-Presidente do Instituto Municipal do Ambiente de Angra dos Reis - IMAAR, por proposta fundamentada da Comissão de Análise e Admissibilidade de Recursos - CAAR, após a devida instrução do processo, conforme razões de interesse público expostas expressamente.

Parágrafo único. Da decisão descrita no *caput* deste artigo, poderá o infrator interpor recurso ao Prefeito Municipal, no prazo de 20 (vinte) dias contados da ciência, nos termos do art. 24 deste Decreto.

Art. 13. A sanção de demolição de obra poderá ser aplicada pela autoridade ambiental, quando:

I - verificada a construção em área ambientalmente protegida em desacordo com a legislação ambiental, ou;

II - quando a construção realizada não atender às condicionantes da licença ambiental e não seja passível de regularização.

§ 1º Nos casos de construção irregular, cuja a ausência da demolição importe em iminente risco de agravamento do dano ambiental ou de graves riscos à saúde, a demolição dar-se-á excepcionalmente sem notificação prévia, e determinada pelo Diretor-Presidente do Instituto Municipal do Ambiente de Angra dos Reis - IMAAR, em decisão devidamente motivada.

§ 2º Nos casos em que o imóvel esteja ocupado, o processo interno após instruído deverá ser encaminhado à Procuradoria-Geral do Município para adoção das medidas judiciais cabíveis.

Art. 14. A aplicação de quaisquer das sanções previstas neste Decreto deverá prever a obrigatoriedade do infrator recuperar o meio ambiente, em especial a área ou ecossistema por ele degradado e objeto da infração ou, outra área sugerida pelo órgão ambiental municipal, devendo as ações reparadoras serem custeadas pelo infrator.

Art. 15. As sanções a que se refere o artigo 5º deste Decreto, serão aplicadas de acordo com o disposto na Lei Estadual n° 3.467, de 14 de Setembro de 2000, observando-se, quanto

DECRETO Nº 12.064, DE 07 DE MAIO DE 2021

à penalidade de multa, o valor mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e o máximo de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).

Parágrafo único. A multa deverá ser recolhida pelo infrator no prazo de 30 (trinta) dias após ciência da decisão, ressalvado o disposto no artigo 30, § 3º e § 5º.

Art. 16. A multa, sempre que possível, terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiro ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Parágrafo único. O órgão ou entidade ambiental poderá especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração.

Art. 17. No exercício da ação fiscalizadora, observado o disposto no art. 5º, XI, da Constituição Federal, ficam asseguradas às autoridades ambientais a entrada e a permanência em estabelecimentos públicos ou privados, competindo-lhes obter informações relativas a projetos, instalações, dependências e demais unidades do estabelecimento sob inspeção, respeitando o sigilo industrial.

Parágrafo único. O agente de fiscalização requisitará o emprego de força policial, sempre que for necessário, para garantir o exercício de sua função.

Seção II

DA IMPOSIÇÃO E GRADAÇÃO DA SANÇÃO

Art. 18. Para imposição e gradação da penalidade, o agente de fiscalização observará:

I – a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e o meio ambiente;

II – os antecedentes do infrator, quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental;

III – a situação econômica do infrator.

Art. 19. São circunstâncias que sempre atenuam a penalidade:

I – o baixo grau de instrução ou escolaridade do infrator;

II – a reparação espontânea do dano, ou limitação significativa da degradação ambiental causada;

III – a comunicação prévia pelo infrator, do perigo iminente de degradação ambiental;

IV – a colaboração com os agentes encarregados da vigilância e do controle ambiental;

DECRETO Nº 12.064, DE 07 DE MAIO DE 2021

V – ter o infrator promovido ou estar promovendo programas de educação ambiental no município, em conformidade com a Lei nº 1.965/2008 - Código Ambiental do Município de Angra dos Reis ou demais normas ambientais vigentes;

VI – ter o infrator implementado, ou estar implementando, planos ou programas voluntários de gestão ambiental, visando à melhoria contínua e o aprimoramento ambiental, segundo diretrizes formuladas por entidades certificadoras reconhecidas no Brasil.

Art. 20. São circunstâncias que sempre agravam a penalidade, quando não constituem ou qualificam a infração:

I – reincidência nas infrações de natureza ambiental;

II – ausência de comunicação, pelo infrator, do perigo iminente de degradação ambiental ou de sua ocorrência à autoridade ambiental;

III – ter o agente cometido a infração:

a) para obter vantagem pecuniária ou outro motivo torpe;

b) coagindo outrem para a execução material da infração;

c) afetando ou expondo a perigo, de maneira grave, a saúde pública ou o meio ambiente;

d) causando danos à propriedade alheia;

e) atingindo áreas de unidades de conservação ou áreas sujeitas, por ato do Poder Público, a regime especial de uso;

f) atingindo áreas urbanas ou quaisquer assentamentos humanos;

g) em período de defeso à fauna;

h) aos domingos ou feriados;

i) à noite;

j) em épocas de secas ou inundações;

k) no interior de espaço territorial especialmente protegido;

l) com o emprego de métodos cruéis para abate ou captura de animais;

m) mediante fraude ou abuso de confiança;

n) mediante abuso do direito de licença, permissão ou autorização ambiental;

DECRETO Nº 12.064, DE 07 DE MAIO DE 2021

o) no interesse de pessoa jurídica mantida, total ou parcialmente, por verbas públicas ou beneficiada por incentivos fiscais;

p) atingindo espécies ameaçadas, listadas em relatórios oficiais das autoridades competentes;

q) facilitada por funcionário público no exercício de suas funções.

IV - ter o infrator iniciado obra ou atividade em desrespeito às determinações da licença ambiental.

§ 1º A ocorrência da circunstância agravante, prevista no inciso II deste artigo, implicará imposição de multa, no mínimo, equivalente a um terço do valor máximo previsto para a infração.

§ 2º A imposição de multa, na forma prevista no parágrafo anterior, poderá ser atenuada, nos casos de infração cometida por pessoa física, microempresa ou empresa de pequeno porte, que não tenha atuado com dolo e que não seja reincidente na prática de infrações administrativas.

Capítulo II

Seção I

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO AMBIENTAL

Art. 21. São autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo, os servidores do Instituto Municipal do Ambiente de Angra dos Reis, ocupantes do cargo efetivo de analista ambiental, nos termos da legislação pertinente.

Parágrafo único. Qualquer pessoa, constatando infração ambiental, poderá provocar a atuação das autoridades responsáveis pelo controle e fiscalização ambiental, para efeito do exercício de seu poder de polícia administrativa.

Art. 22. O processo administrativo de apuração e punição por infrações à legislação ambiental, terá início com a lavratura do auto de constatação de infração ambiental e conterà todas as provas, informações e dados hábeis à adequada instrução do processo, necessários à tomada de decisão, trazidos pela administração.

Parágrafo único. O auto de constatação e sua intimação conterà:

I – a identificação do interessado, quando possível;

II – o local, a data e a hora da infração;

III – a descrição da infração;

DECRETO Nº 12.064, DE 07 DE MAIO DE 2021

IV – assinatura do responsável.

Art. 23. O auto de infração será lavrado com base no auto de constatação e nos demais elementos do processo, pelo analista ambiental.

§ 1º O auto de infração, além das informações do auto de constatação, conterà:

I – o valor e o prazo para o recolhimento da multa;

II – o prazo para interposição de recurso;

III – as infrações e a penalidade a que está sujeito o infrator e o respectivo preceito legal que autoriza a sua imposição, com a menção do dispositivo legal transgredidos.

§ 2º Caso não haja interposição de recurso pela parte interessada, o prazo para pagamento da multa é de 30 (trinta) dias, a contar da intimação do auto de infração ou termo final fixado no Edital.

Seção II

DA COMUNICAÇÃO DOS ATOS

Art. 24. O infrator será intimado da lavratura do auto, para ciência de decisão e efetivação de diligência, por uma das seguintes formas:

I – pessoalmente, por ciência no processo;

II – por via postal, com aviso de recebimento, ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado;

III - por edital, publicado no boletim oficial do município.

§ 1º A intimação deverá conter:

I – identificação do intimado ou nome do órgão ou entidade administrativa;

II – finalidade da intimação;

III – data, hora e local quando necessário comparecer, ou prazo;

IV – indicação dos fatos e fundamentos legais pertinentes.

§ 2º A intimação para comparecimento, observará a antecedência mínima de 3 (três) dias úteis quanto à data.

DECRETO N° 12.064, DE 07 DE MAIO DE 2021

§ 3º A intimação será considerada efetivada caso o aviso de recebimento seja assinado por empregado ou preposto do infrator, ressalvados os casos em que este provar que os signatários não tinham condições de compreender a natureza da intimação ou agiram com dolo ou má fé.

§ 4º No caso de interessados indeterminados, desconhecidos ou com domicílio indefinido, a intimação será efetuada por edital, publicado no Boletim Oficial do Município.

§ 5º As intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais, mas o comparecimento do administrado supre sua falta ou irregularidade.

Seção III

DA INSTRUÇÃO

Art. 25. São inadmissíveis no processo administrativo as provas obtidas por meios ilícitos.

Art. 26. Quando necessária à instrução do processo, a audiência de outros órgãos ou entidades administrativas poderá ser realizada em reunião conjunta, convocada pela CAAR, com a participação de titulares ou representantes dos órgãos competentes e de entidades da sociedade e da comunidade afetada, lavrando-se a respectiva ata, a ser juntada aos autos.

Parágrafo único. Designados dia, local e horário para a reunião aludida no *caput*, dela será intimada a defesa para, querendo, comparecer.

Art. 27. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução.

Art. 28. Quando, por disposição de ato normativo, devam ser previamente obtidos laudos técnicos de órgãos administrativos e estes não cumprirem o encargo no prazo assinalado, o órgão responsável pela instrução deverá solicitar laudo técnico de outro órgão dotado de qualificação e capacidade técnica equivalente.

Art. 29. Em caso de risco iminente, a Administração Pública poderá motivadamente adotar providências acauteladoras, sem a prévia manifestação do interessado.

Seção IV

DOS RECURSOS

Art. 30. Das sanções aplicadas, previstas no art. 5º, inclusive as que redundarem em aplicação de multa, poderá o infrator interpor recurso para o Diretor-Presidente do IMAAR, no prazo de 20 (vinte) dias contados da ciência do Auto de Infração.

§ 1º O recurso referido no *caput* deverá ser protocolado em processo administrativo próprio.

DECRETO N° 12.064, DE 07 DE MAIO DE 2021

§ 2º Será aplicado o desconto de 30% (trinta por cento) sempre que o autuado decidir efetuar o pagamento da penalidade no prazo previsto no *caput*.

§ 3º O recurso terá efeito suspensivo relativamente ao pagamento das multas e, quanto às demais infrações, apenas devolutivo.

§ 4º A autoridade que exercer o juízo de admissibilidade do recurso, se houver pedido do recorrente, poderá, fundamentadamente, conferir efeito suspensivo ao recurso, nas hipóteses em que a execução imediata da penalidade possa acarretar dano irreparável.

§ 5º Em caso de admissibilidade pela CAAR, o recurso, após parecer da comissão, será encaminhado ao Diretor-Presidente do IMAAR para decisão.

§ 6º Caso a decisão do recurso mantenha a multa, integral ou parcialmente, o infrator terá o prazo de 30 (trinta) dias para efetuar o pagamento, contados da data da ciência que se dará nas formas previstas no art. 24 deste Decreto.

§ 7º Na contagem dos prazos estabelecidos neste Decreto, computar-se-ão os dias corridos, excluindo-se o dia do começo e, incluindo-se o do vencimento.

Art. 31. Em qualquer fase do processo administrativo, ou antes que este seja instaurado, os analistas ambientais poderão impor, cautelarmente, as medidas previstas nos incisos IV, VI, VII, VIII e IX do art. 5º, *caput*, quando constatarem a ocorrência ou a iminência de significativo risco à saúde da população ou de degradação ambiental de difícil reparação, mediante decisão devidamente fundamentada.

§ 1º O analista ambiental dará ciência ao responsável pela atividade determinando as medidas a serem adotadas.

§ 2º Após ciência ao infrator da providência cautelar aludida, com exceção da medida prevista no inciso VII do art. 5º, o analista ambiental comunicará o fato a seu superior imediato para que este dê ciência ao Diretor-Presidente, que, fundamentadamente, suspenderá ou ratificará a medida.

§ 3º Em 20 (vinte) dias da ciência da decisão que mantiver a cautelar, o interessado poderá interpor recurso ao Prefeito Municipal.

Capítulo V

DAS SANÇÕES APLICÁVEIS ÀS INFRAÇÕES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO AMBIENTAL MUNICIPAL

Art. 32. Deixar, sem justa causa, de cumprir as regulares intimações/notificações do Instituto Municipal do Ambiente de Angra dos Reis - IMAAR, nos termos do art. 24 deste Decreto: multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

DECRETO Nº 12.064, DE 07 DE MAIO DE 2021

Art. 33. Descumprir, sem justo motivo, cronograma ajustado com a Instituto Municipal do Ambiente de Angra dos Reis – IMAAR: multa de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) a R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

Parágrafo único. Na hipótese de existência de multa específica prevista em termo de compromisso ou de ajustamento ambiental, prevalecerá a multa de maior valor.

Art. 34. Danificar, culposa ou dolosamente, equipamento do Instituto Municipal do Ambiente de Angra dos Reis – IMAAR: multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), sem prejuízo da obrigação de indenizar os danos causados, nos termos da lei.

Art. 35. Desrespeitar ou desacatar agente fiscalizador do Instituto Municipal do Ambiente de Angra dos Reis – IMAAR: multa de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Art. 36. Impedir ou, de qualquer modo, dificultar a ação de fiscalização do Instituto Municipal do Ambiente de Angra dos Reis – IMAAR: multa de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Art. 37. Deixar de prestar ao Instituto Municipal do Ambiente de Angra dos Reis - IMAAR, informações exigidas pela legislação pertinente ou prestar informações falsas, distorcidas, incompletas ou modificar relevante dado técnico solicitado: multa de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Art. 38. Deixar de cumprir atos normativos ou deliberações do Instituto Municipal do Ambiente de Angra dos Reis – IMAAR: multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Capítulo VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 39. As multas aplicadas com base neste Decreto poderão ter a sua exigibilidade suspensa, mediante a celebração de Termo de Compromisso Ambiental, bem como poderão ser convertidas em serviços de melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, a exclusivo critério do Diretor Presidente do Instituto Municipal do Ambiente de Angra dos Reis.

Parágrafo único. A celebração de Termo de Compromisso Ambiental bem como a celebração de Termo de Conversão de Multa, previstos no *caput* deste artigo, não terão efeito suspensivo quanto ao cumprimento da obrigação do infrator de adotar medidas específicas para fazer cessar a degradação ambiental, recuperar o dano causado ou providenciar a regularização do fato que ocasionou a multa, não elidindo sua responsabilidade nas esferas civil e criminal previstas na legislação vigente.

DECRETO Nº 12.064, DE 07 DE MAIO DE 2021

Art. 40. Os valores decorrentes das sanções pecuniárias, do Termo de Compromisso Ambiental bem como com a venda dos bens de que trata o inciso IV do art. 5º e o pagamento de multas por infração ambiental, serão revertidos ao Fundo Municipal de Meio Ambiente de Angra dos Reis – FMMA.

Art. 41. Caso o pagamento não seja efetuado no prazo definido neste Decreto, os autos serão remetidos à Procuradoria-Geral do Município para inscrição e cobrança do débito, cujo valor será acrescido de 10% (dez por cento) de multa moratória para pagamento administrativo na Procuradoria, e de 20% (vinte por cento) para pagamento judicial.

Art. 42. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando o Decreto nº 7.481 de 07 de junho de 2010.

MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS, 07 DE MAIO DE 2021.

FERNANDO ANTÔNIO CECILIANO JORDÃO
Prefeito

Publicado no Boletim Oficial do Município de Angra dos Reis
Edição: 1330 Pág.: 22 a 26 Data: 07/05/2021

Sônia C. R. Paim de Andrade
Aux. Serv. Administrativos
Matr. 4813

Errata publicada no Boletim Oficial do Município de Angra dos Reis
Edição: 1336 Pág.: 08 e 09 Data: 20/05/2021

Sônia C. R. Paim de Andrade
Aux. Serv. Administrativos
Matr. 4813